



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

### UMA QUEIXA CONTRA O "PÚBLICO"

### APRESENTADA POR VASCO DE MACEDO E BRITO

(Aprovada na reunião plenária de 23.JAN.91)

## I. OS FACTOS

1. Vasco de Macedo e Brito, devidamente identificado no processo, apresentou queixa junto desta Alta Autoridade contra o jornal "Público", fundamentando-se no seguinte:

a) Na edição de 28 de Novembro, o jornal diário "Público" publicou uma notícia menos exacta (sublinhado nosso) acerca do relacionamento entre o signatário, a Câmara Municipal de Lisboa e alguns seus arrendatários;

b) Essa notícia afecta a sua reputação e boa fama;

c) Em razão desta sua valoração, endereçou, em 10 de Dezembro p.p., ao jornal "Público" uma carta na qual solicitava, nos termos do artº 16º do Decreto-Lei Nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro, determinadas rectificações da notícia, reivindicando a sua integral publicação como direito de resposta;

d) O jornal referido nunca publicou a carta, "tendo mesmo o autor da notícia, Adolfo Pacheco, recusado, peremptoriamente, a publicação da mesma".

2. Nos termos do nº 2 do artº 7º da Lei 15/90 de 30 de Junho - Atribuições, competências, organização e funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social -, foi ouvido, sobre a queixa, o director de o "Público", que contra-alegou nos seguintes e essenciais termos:

a) A carta do queixoso em nada de factual e relevante desmente a notícia publicada;

./.

2200



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) Na verdade, o queixoso apenas rectifica o texto da notícia quanto ao pormenor de ser proprietário de um edifício com 300 anos e não com "dois séculos", para além de sustentar o ponto de vista de que as obras noticiadas "não vão ter início", mas "continuar";

c) Para além do mais, o queixoso reconheceu, em conversa telefónica com o editor responsável pela publicação, que ambas as questões referenciadas na alínea anterior eram irrelevantes para a notícia e frisou que queria "agora ver publicadas diversas considerações da sua lavra que só remotamente terá a ver com o caso descrito";

d) Reafirma, assim, que o "Público" ouviu as partes envolvidas no diferendo relativo às obras, expôs opiniões divergentes e não pretendeu fazer um "dossier" exaustivo sobre "as peripécias" em torno do prédio de Vasco de Macedo e Brito.

### II. ANÁLISE

1. O jornal "Público" - como, aliás, outros jornais, caso do "Correio da Manhã" - publicou, na sua edição de 28 de Novembro, um artigo referente a "Obras coercivas no Bairro Alto", que aborda a execução de obras de beneficiação em imóveis degradados no Bairro Alto, deliberada pela Câmara Municipal de Lisboa, delimitando um edifício concreto, cujo proprietário é o ora queixoso e que se situa na Rua da Barroca.

2. O artigo reproduz as posições das diferentes partes - proprietário do edifício, locatário de uma fracção do imóvel (a Presidente da Junta de Freguesia da Encarnação, Ana Sara Brito) e o responsável do Gabinete Técnico do Bairro Alto (arquitecto Pedro Graça) - e aborda, globalmente, factos - uns contestados e outros não -, falhando, apenas, na sua essência, no que respeita à idade do edifício, que não terá dois séculos, mas sim mais de três.

./.

2201



1/

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. Mas, quanto à carta enviada pelo queixoso ao jornal, é indiscutível que não só excede os limites legalmente delimitados para o conteúdo, como também não tem, salvo no que respeita à idade do edifício, relação directa com o artigo que a provocou, já que traz à colação factos novos que excedem a natureza e o âmbito do direito de resposta.

4. Com efeito, a carta enviada pelo queixoso - dividida em seis pontos - faz uma descrição da história do prédio e avança, longamente, com situações subjectivas respeitantes a acontecimentos passados, nos últimos treze anos, com o queixoso.

5. Não haveria lugar, mesmo, à sua publicação integral, tendo em conta as regras enunciadas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º da Lei de Imprensa.

### III. CONCLUSÕES

A Alta Autoridade para a Comunicação Social conclui, assim, que:

1. No artigo em referência, para além de logo se retratar versão contrária do queixoso, não existem quaisquer factos que afectem a sua reputação e boa fama;

2. O artigo também não contém ofensas directas, nem referências de facto inverídico ou erróneo, salvo no que respeita à idade do prédio, que terá mais de trezentos anos e não os duzentos referenciados;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. Não se subsumem, assim, os factos apresentados nas previsões legais constantes dos números 1, 4 e 5 do artigo 16º da Lei de Imprensa, pelo que não assiste ao queixoso o direito de resposta invocado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 23 de Janeiro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

(Relator do processo: Fernando Seara)